



PROCESSO Nº:	17.654-0/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEL:	VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II RAZÕES DO VOTO	2
1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
1.1. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DB08_GRAVE _ CARACTERIZADA	3
1.2. CONCLUSÃO DO RELATOR:	3
1.2 DA IRREGULARIDADE FB03_GRAVE_03 - DESCARACTERIZADA	5
1.2.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:	6
2.1 ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	8
2.1.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:	8
2.2. DESEMPENHO FISCAL	10
2.3. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	12
2.4. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017:.....	14
2.5. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE	17
2.6 CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017	18
III. DISPOSITIVO	20



PROCESSO Nº:	17.654-0/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEL:	VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II RAZÕES DO VOTO

181. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e nos artigos 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT, além dos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Indavaí, referentes ao exercício de 2017, ficando o seu julgamento a cargo da respectiva Câmara Municipal.

182. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como no que se refere ao disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e”, da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:



- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

183. Passo à análise da defesa apresentada.

1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

RESPONSÁVEL: VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS – PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017.

1.1. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DB08_GRAVE _ CARACTERIZADA

- 1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08.** *Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). 1.1) O gestor municipal não está publicando os relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

1.2. CONCLUSÃO DO RELATOR:



184. O gestor apresentou sua defesa alegando que os relatórios ensejadores da conduta foram publicados nos termos da legislação vigente e de acordo com o disposto no art. 88 da Lei Orgânica Municipal, considerando que os aludidos Relatórios podem legalmente ser publicados por afixação no mural da Prefeitura, como teria sido feito.

185. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo acatou as alegações da defesa e opinou pela descaracterização da irregularidade.

186. O *Parquet* de Contas, após proceder à análise dos argumentos e a documentação trazida pelo gestor, discordou do entendimento da equipe técnica e opinou pela configuração da irregularidade.

187. Coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, e compartilho do entendimento trazido pela Resolução n.º 05/2015 - TCE/MT-TP: a divulgação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no portal do Município, no mural dos órgãos públicos ou ainda em sistemas como o da Secretaria de Tesouro Nacional não supre a necessidade de os referidos relatórios serem publicados na imprensa oficial.

188. Adequando-se à modernidade tecnológica, o legislador resolveu incluir a rede mundial - internet - como um dos meios pelos quais deve ser feita a divulgação de programas de ação e de relatórios de execução dos entes da Administração Pública; é o que consta no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, a publicação dos Relatórios no portal da Prefeitura Municipal constitui medida complementar de divulgação, não satisfativa.



189. O Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade sob análise, baseado no art. 167¹, incisos II e V da Constituição Federal, arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964² e entendo cabível a recomendação para que o gestor aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município de Indiavaí, envolvendo também a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo.

190. Ademais, e, por fim, recomendo que nos exercícios seguintes, seja realizada a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial, sem prejuízo dos outros meios já utilizados pelo Município para ampliar a transparência da gestão, em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 DA IRREGULARIDADE FB03_GRAVE_03 - DESCARACTERIZADA

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 2.1) Houve abertura de créditos por conta de recursos inexistentes – Tópico - 4.1.3.1 Alterações Orçamentárias.*

¹ Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



1.2.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

191. Na análise da defesa, referente à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a Secex de Receita e Governo e o Ministério Público de Contas não acolheram as alegações de defesa do gestor.

192. Consoante os entendimentos explanados, ressalvo que, para abertura de créditos adicionais, é necessária a existência de recursos financeiros disponíveis, segundo o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964.

193. Pontuo, também, que, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, o excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e realizada, considerando-se também a tendência do exercício. E nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem decidindo:

“14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de



Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015, processo nº 8.176-0/2014”.

194. No caso sob análise, inicialmente constatou-se que o excesso de arrecadação apurado em todas as fontes foi de R\$ 586.138,45 (quinhentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e oito Reais e Quarenta e cinco centavos), enquanto o Município abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 1.243.210,57 (um milhão duzentos e quarenta e três mil, duzentos e dez Reais e cinquenta e sete Centavos); ou seja, abriu créditos da ordem de R\$ 657.072,12 (seiscentos e cinquenta e sete mil, setenta e dois Reais e doze centavos) à conta de recursos inexistentes.

195. Destaco que, atendendo ao questionamento do gestor, que alegou equívoco referente ao cálculo apresentado pela equipe técnica, após proceder nova análise, a unidade de instrução concluiu pelo valor de R\$ 276.230,47 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta Reais e quarenta e sete centavos) de créditos abertos sem cobertura financeira, no que tange as fontes de recursos 00, 01, 02, 14, 15 e 42:

FONTE	DESCRIÇÃO FONTE	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA	RECEITA ARRECADADA	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	CRÉDITOS ADICIONAIS SEM SUPORTE DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
00	Recursos ordinários	6.998.729,50	7.694.410,54	695.681,04	700.330,57	-4.649,53
01	Receitas de Impostos e de Transf. Impostos - Educação	1.190.000,00	445.777,00	-744.223,00	136.900,00	-136.900,00
02	Receitas de Impostos e de Transf. Impostos - Saúde	2.346.285,44	1.094.120,86	-1.252.164,58	99.000,00	-99.000,00
14	Transf. Recursos do SUS - União	621.409,36	460.245,41	-161.163,95	41.000,00	-41.000,00
15	Transf. Recursos FNDE	205.267,50	192.314,15	-12.953,35	80,00	-80,00
42	Transf. Recursos do SUS - Estado	153.093,20	72.417,62	80.675,58	3.900,00	-3.900,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM SUPORTE						-276.230,47



196. Cumpre destacar que, no desempenho da administração fiscal, financeira e orçamentária, cabe ao gestor público a observância aos preceitos legais que regem tais atividades. Neste contexto, o Prefeito do Município de Indiavaí deveria ter realizado um acompanhamento mensal criterioso da arrecadação do ente, a fim de identificar a tendência do exercício em relação ao saldo positivo acumulado, mês a mês, para saber se de fato, se concretizaria, para, então, proceder, ou não, à abertura de créditos por excesso de arrecadação com base na expectativa do recebimento de convênio.

197. No caso em tela, além de violar os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, o gestor afrontou o § 3º, do artigo 43 da Lei 4.320/1964 e a Resolução de Consulta nº 26/2015-TP/TCE-MT.

198. Pelo exposto, confirmo a irregularidade constatada cabendo determinação à atual gestão que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

2.1 ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

199. O Município de Indiavaí apresentou os seguintes resultados.

2.1.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

200. Aplicou o equivalente a **32,22%** (trinta e dois inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e



federal na manutenção e desenvolvimento do ensino; acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988.

201. Aplicou o correspondente a **79,72%** (setenta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério; percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.**

202. Aplicou o equivalente a **18,97%** (dezoito inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido, de 15%, (quinze por cento).**

203. Aplicou o percentual de **51,34%** (cinquenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais), **com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **tendo cumprido o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

204. Aplicou o percentual de **54,84%** (cinquenta e quatro inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais), **com despesas de pessoal do Município**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **tendo obedecido o limite máximo de 60%** (sessenta por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:



TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	13.836.730,11	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	8.302.038,07	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	7.586.958,65	54,83%
Executivo (Limite máximo: 54%)	7.103.428,97	51,34%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	483.529,68	3,49%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 02/10/2018

205. Transferiu **6,37%** (seis inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro, portanto, do percentual máximo de 7% (sete por cento) permitido pelo art. 29-A da Constituição da República.

2.2. DESEMPENHO FISCAL

206. A série histórica revela crescimento da **arrecadação das receitas orçamentárias** nos exercícios de 2014 a 2017; tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, **6,45%** (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

207. A Dívida Pública do Município, em 31/12/2017, totalizava R\$ 2.630.375,19 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), constituindo-se de dívidas fluante e fundada:

Títulos	Saldo Exercício 2016 - R\$	Movimentação no Exercício - R\$		Saldo em Dez/17 - R\$
		Inscrição	Pagamento/ Cancelamento	
DÍVIDA FLUTUANTE	2.009.251,34	2.077.423,14	1.555.961,53	2.530.712,95
Restos a Pagar – Processado	460.567,39	418.278,89	198.459,42	680.386,86
Restos a Pagar – Não Processado	1.484.635,58	268.107,16	0,00	1.752.742,74
Depósitos e consignações	64.048,37	1.391.037,09	1.357.502,11	97.583,35
DÍVIDA FUNDADA INTERNA	99.158,04	81.008,40	80.504,20	99.662,24
Outras Obrigações a pagar	99.158,04	81.008,40	80.504,20	99.662,24
TOTAL DA DÍVIDA PÚBLICA	2.108.409,38	2.158.431,54	1.636.465,73	2.630.375,19

Fontes: Sistema Aplic (prestação de contas), restos a pagar – Atualizado em 02/10/2018



208. A série histórica do saldo da Dívida Pública, no período de 2014 a 2017, demonstra elevação, exceto em 2016, conforme se observa a seguir:

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA PÚBLICA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo da Dívida Pública	2.389.661,97	2.551.894,88	2.108.409,38	2.630.375,19
Variação %	-	6,79%	-17,38%	24,76%

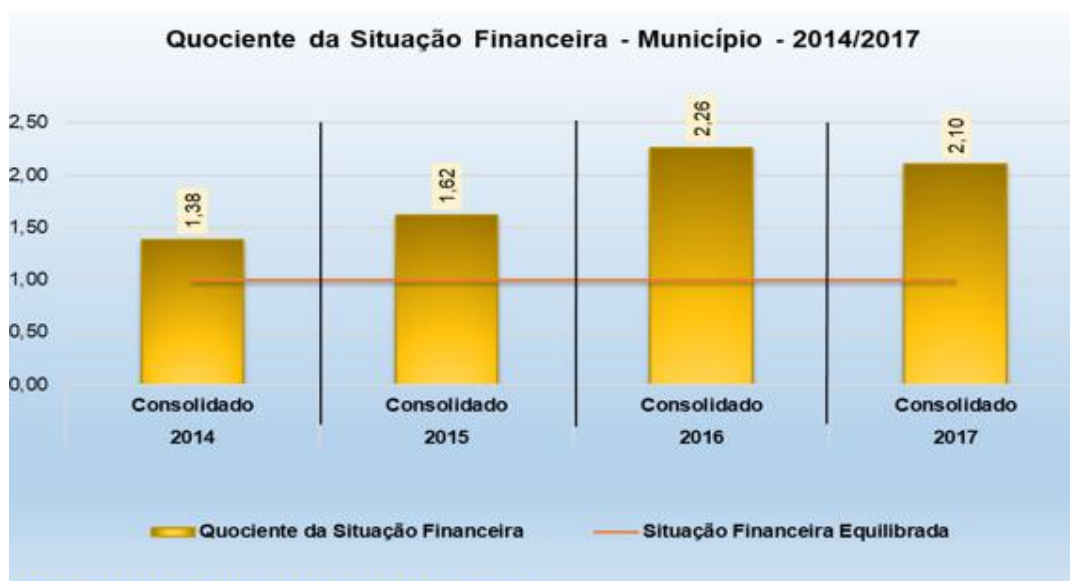
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 02/10/2018

209. Conforme entendimento da unidade técnica, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de R\$ 256.615,54 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quinze Reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a **1,83%** (um inteiros e oitenta três centésimos percentuais) da receita, conforme demonstrado:

Especificação	Resultado Orçamentário
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	14.013.861,55
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	13.757.246,01
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	256.615,54
Percentual da Receita (c/a)%	1,83%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 02/10/2018

210. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **210,26%** (duzentos e dez inteiros e vinte seis centésimos percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de R\$ 2,10 (dois Reais e dez centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. A série histórica do quociente da situação financeira, no período de 2014 a 2017, indica que o Poder Executivo apresentou capacidade financeira suficiente para honrar seus compromissos de pagamentos imediatos, quando incluídos os restos a pagar não processados.



211. No resultado consolidado, que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **210,26%** (duzentos e dez inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) em relação às obrigações, conforme demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	5.320.310,21	637,98	5.319.672,23
Passivo Financeiro - R\$	2.530.712,95	637,98	2.530.074,97
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	2.789.597,26	0,00	2.789.597,26
Quociente da Situação Financeira	2,10	1,00	2,10
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	210,23%	100,00%	210,26%

Fonte: Sistema Aplic. e Contas Anuais – Atualizado em 02/10/2018

2.3. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

212. Na Educação, o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **5** (cinco) dos **10** (dez) indicadores avaliados, tendo obtido pontuação **5,0** (cinco); **menor** que a média estadual, que é **6,5** (seis vírgula cinco).



213. Na **Saúde**, dos **10** (dez) indicadores avaliados, **7,0** (sete) apresentaram resultado melhor que a média Brasil, atingindo **pontuação 7,0** (sete); e acima da média estadual, que é de **5,0** (cinco).

214. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas no período de **2014 a 2017**, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Indavaí manteve-se com índice de 5,0 (cinco); e, na **Saúde**, foi apurado que o índice aumentou de 5,0 (cinco) para 7,0 (sete); sendo que, tanto os índices da educação, como os da saúde, superaram a média MT:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	5.0	6.0	3.5	5.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	5.0	6.0	5.0	7.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: [Site TCE MT\(Políticas Públicas\)](#)

215. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico³ das Contas Anuais Governo de Indavaí, referentes aos indicadores da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil e do Estado, e comparado também ao desempenho alcançado pelo próprio Município em 2016, **chamo a atenção para** os que apresentaram os **piores** resultados.

a) **Saúde**

216. Dos 10 (dez) indicadores relacionados à Saúde, verifica-se que, em 3,0 (três) indicadores, o desempenho está abaixo da média nacional: taxa de detecção de hanseníase (2016), razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); e cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016).

³ Documento digital n.º 106.5982018



2.4. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017:

217. O Tribunal Pleno exarou o Parecer Prévio 125/2016 – TP, recomendando ao gestor que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação daquelas contas.

218. Aduziu que os resultados deveriam ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, 2) adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora das seguintes políticas públicas de Saúde, em relação à Média Brasil e ao próprio desempenho: a) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, d) Taxa de incidência de dengue (2014).

219. **NA COMPARAÇÃO ENTRE 2016 E 2017, OS INDICADORES REFERENTES A EDUCAÇÃO, APRESENTARAM OS SEGUINTE RESULTADOS, DEMONSTRADOS NAS TABELAS ABAIXO:**



INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	46,93	53,40	Melhor
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	8,80	2,50	Melhor
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	8,70	10,50	Pior
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,00	0,00	Estável
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	0,00	3,00	Pior
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	15,90	10,40	Melhor
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	100,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	100,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	100,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	100,00	100,00	Estável
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

220. É possível inferir que a Taxa de Reprovação – Rede Municipal – da 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016) houve piora, de um ano para o outro. Contudo, também houve piora na Taxa Abandono – Rede Municipal – da 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016) e pode ser que o abandono seja consequência da reprovação.

221. A Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil - 0 a 6 anos (2016), a Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF – (2016), e na Distorção da Idade - Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) apresentaram melhora de 2016 para 2017. Os demais indicadores permaneceram estáveis.

222. Na saúde, a avaliação comparativa demonstrou os seguintes resultados:



INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	51,28	0,00	Melhor
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	0,00	76,92	Melhor
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	64,10	82,86	Melhor
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	0,00	5,95	Pior
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	79,43	7,62	Melhor
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	0,00	7,62	Pior
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0,03	0,03	Estável
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	157,29	76,22	Melhor
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	0,00	0,00	Estável
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	100,00	69,23	Pior
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

223. Comparando os indicadores apresentados no exercício de 2017 em relação ao do exercício anterior, verifica que o:

224. O município apresentou melhora nos seguintes indicadores:

- ✓ taxa de mortalidade neonatal precoce;
- ✓ taxa de mortalidade infantil;
- ✓ proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- ✓ taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular e taxa de incidência da dengue.



225. Alguns indicadores permaneceram inalterados em relação ao exercício anterior:

- ✓ razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
- ✓ Incidência de Tuberculose todas as formas.

226. Por fim cabe destacar o seguinte:

- ✓ **taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;** apesar de permanecer acima da média Brasil, **houve piora**, pois em 2016 a taxa de internação por IRA era 0,00 e em 2017 foi de 5,95;
- ✓ **cobertura – imunização Pentavalente (2016),** o indicador reduziu de 100 (cem) para 69,23 (sessenta e nove vírgula vinte e três). Pode-se inferir a correlação destes indicadores, a medida que a taxa de imunização reduz, automaticamente a taxa de internação por IRA aumenta, promovendo dispendido financeiro com a saúde.

227. No geral, os indicadores de saúde do município de Indiavaí apresentaram resultados para 2017 melhores que os apresentados em 2016. De 10 (dez) indicadores, 7 (sete) estão acima da média Brasil. No exercício de 2016, de 10 (dez) indicadores, apenas 5 (cinco) apresentaram resultados acima da média nacional.

2.5. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

228. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, **Indiavaí** alcançou o resultado de 0,45 (quarenta e cinco



centésimos); **inferior** à média estadual, que é de 0,56 (cinquenta e seis centésimos); e obteve **conceito C**, classificado como “**Gestão em Dificuldade**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2017						
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,57	0,37	0,49	0,89	0,35	0,56
Indiavaí	0,47	0,47	0,07	1,00	0,00	0,45

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 02/10/2018

229. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, Indiavaí passou da **19ª** (décima nova) colocação, em 2014, para a **101ª** (centésima primeira) colocação, em 2015, atingindo a **108ª** (centésima oitava) colocação, em 2016, caindo para a posição **113ª** (centésima terceira) posição, em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,56
Indiavaí	0,68	0,54	0,51	0,45
Classificação	B	C	C	C
Ranking Estadual	19º	101º	108º	113º

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 02/10/2018

2.6 CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

230. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Indiavaí, concluo que **merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando



qualquer ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais relativos à administração fiscal**.

231. Ressalto, contudo, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na área da Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual; e, também, em relação ao próprio desempenho; e para os quais foram feitas as recomendações acima, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

232. Por fim, após a análise dos dados apresentados pela unidade técnica, apurando que os gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal atingiram **51,34%** (cinquenta e um inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais), assinalo que apesar de cumprido o limite máximo de gastos fixados pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 é necessário destacar que, além do limite máximo, a legislação estabelece o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite paradigma, e o limite pré-prudencial ou de alerta, que corresponde a 90% do limite máximo.

233. Sendo assim, no caso em tela, o Poder Executivo Municipal atingiu o limite prudencial das despesas com pessoal, anunciando uma situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal. Desde logo, cumpre alertar o Poder Executivo que deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

234. Observo também que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até 30 % (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de



autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.

III. DISPOSITIVO

235. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 4.968/2018, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem os arts. 31 §1º, 71, inciso I e o 75 da Constituição Federal; o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o parágrafo único art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE, artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Indavaí, exercício de 2017, **gestão do Sr. Valteir Quirino dos Santos**, tendo como corresponsável a contadora, **Sra. Tatiane Camilo Nieri**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 014009/O-0.

236. **Voto**, ainda, pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Indavaí, para que:

I) elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual, como no caso da saúde; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das Contas de Governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes:

1.1) taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos;

1.2) Taxa de detecção de Hanseníase – 2016;

1.3) Cobertura - imunizações: pentavalente (2016);



1.4) razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.

II) adote políticas públicas que visem aumentar a Taxa de Abandono da 5ª a 9ª Série/5º 9º Ano EF (2016); taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/ 6º ao 9º ano; - EF – 2016 nos quais houve piora no resultado avaliado em relação ao município; com relação à média Brasil os indicadores que precisam de ser melhorado são: taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4ª série/5º ano – inferior à média Brasil; proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano; proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – matemática 8ª série/9º ano; e proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8ª série/9º ano – inferior à média do Brasil.

III) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais);

IV) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município de Indiavaí, envolvendo também a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo; e

V) realize a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial, sem prejuízo dos outros meios já utilizados pelo Município para ampliar a transparência da gestão, em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000.

237. Ainda, **voto** pelas determinações ao gestor para que:

I) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, sem a correspondente
eor /vdas



disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

II) **promova** ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, a fim de alcançar percentual menor que 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais), observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

238. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

239. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

240. É como voto.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017